

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**CONCORRÊNCIA Nº 1901.02/2022.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BATURITE/CE, DE ACORDO COM OS MAPP'S 463 E 468 DOS PROGRAMAS DA REQUALIFICAÇÃO URBANA E MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO.

**RECORRENTE:** MS ENGENHARIA, PROJETOS & CONSULTORIA LTDA - CNPJ Nº 22.045.869/0001-95.

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa MS ENGENHARIA, PROJETOS & CONSULTORIA LTDA - CNPJ Nº 22.045.869/0001-95, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea ‘a’ da Lei n 8.666/93.

**II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega que atendeu a exigência dos itens: 7.2.13 - Comprovação da proponente possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista devidamente registrado no CREA, legalmente habilitado, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, que comprove a execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica. É vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de

inabilitação sumária de todas as concorrentes. Entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

- a) Instalação de Luminária de Light Emitting Diode preparada para Telegestão; com tomada de 7 (sete) pinos e driver dimerizável com certificações (INMETRO/PROCEL/ABNT). Lotes I e II, 'e 7.1 - Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório (Art. 32 da lei nº. 8.666/93), sendo aceita autenticação eletrônica, ou por membro da Comissão Permanente de Licitação, reservado à Comissão Permanente de Licitação o direito de exigir a apresentação dos originais; não apresentou 7.2.17 - **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; não apresentou Termo de Autenticação do Livro Digital, referente aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, tornando-os cópias, como dito no item 7.1 a), e 7.2.17.8 - Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações:

A) índice de Endividamento Total (IET)

$$\text{IET} = \text{Exigível Total} \div \text{Ativo Total} \leq 0,50$$

B) índice de Liquidez Corrente (ILC)

$$\text{ILC} = \text{Ativo Circulante} \div \text{Passivo Circulante} \geq 1,00$$

C) índice de Liquidez Geral (ILG)

$$\text{ILG} = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) \geq 1,00;$$

como também apresentou Índice Contábil, referente ao Endividamento Total, maior que 0,50

**DO PEDIDO DA RECORRENTE:**

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Dado exposto, em que pese o respeito do Recorrente por esta Comissão Permanente de Licitação, insurge-se o recorrente, almejando a revisão da inabilitação da Empresa MS Eng. e Consultoria com base no item 3.2.18, com vistas a sua adequação aos princípios que regem o processo licitatório e aos preceitos da Lei n 8.666/93, requer:

- A) A aceitação do presente Recurso Administrativo, vez que é legal e tempestiva;
- B) Que este Recurso Administrativo seja julgado procedente, procedendo-se a habilitação da empresa MS Engenharia e consultoria no certame;
- C) Que os itens sejam atacados em sua integralidade;

Na remota hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o §4º do Art. 109 da Lei no 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

**III – DAS ANÁLISES**

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Quanto à inabilitação da Recorrente, a decisão foi tomada e sustentada pelas previsões editalícias, as quais se encontram vinculadas as partes envolvidas. É evidente a solicitação de apresentação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, tem sua relevância primordial, conforme exposto no edital.

Neste sentido, o licitante que não atender a este requisito está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º (já escrito acima) e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.;

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meireiles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o



procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 1ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

O edital da **CONCORRÊNCIA Nº 1901.02/2022**, no seu subitem 4.2.4.2 e 4.2.4.3, solicita a seguinte documentação:

7.2.12 - Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s);

7.2.13 - Comprovação da proponente possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista devidamente registrado no CREA, legalmente habilitado, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, que comprove a execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica. É vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as



concorrentes. Entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

**EXIGÊNCIAS LOTE 01 - MAPP 463:**

- a. Execução de obras de ampliação e melhorias envolvendo sistemas de iluminação pública, com pelo menos 112 (cento e doze) pontos, envolvendo a substituição de luminárias por Light Emitting Diode.
- b. Gerenciamento de Sistemas de Iluminação Pública; com pelo menos 112 (cento e doze) pontos, incluindo manutenção com fornecimento de material, em redes elétricas com sistema de alimentação aéreo e/ou subterrâneo, inclusive atestados de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- c. Instalação de Luminária de Light Emitting Diode preparada para Telegestão; com tomada de 7 (sete) pinos e driver dimmerizável com certificações (INMETRO/PROCEL/ABNT).
- d. Instalação de Braço Ornamentado/Estilizado de até 2000mm (Incluindo ferragens).
- e. Instalação de suporte topo de poste decorativo/estilizado até 2000mm.

**EXIGÊNCIAS LOTE 02 - MAPP 468:**

- a) Execução de obras de ampliação e melhorias envolvendo sistemas de iluminação pública, com pelo menos 178 (cento e setenta e oito) pontos, envolvendo a substituição de luminárias por Light Emitting Diode.

- b) Gerenciamento de Sistemas de Iluminação Pública, com pelo menos 178 (cento e setenta e oito) pontos, incluindo manutenção com fornecimento de material, em redes elétricas com sistema de alimentação aéreo e/ou subterrâneo, inclusive atestados de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- c) Instalação de Luminária de Light Emitting Diode preparada para Telegestão; com tomada de 7 (sete) pinos e driver dimmerizável com certificações (INMETRO/PROCEL/ABNT).
- d) Instalação de Braço Metálico de até 2000mm (Incluindo ferragens).
- e) Instalação de suporte topo de poste decorativo/estilizado até 2000mm.

A capacidade **técnico-profissional** traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “**qualificação técnico profissional**” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado).

Preliminarmente conforme levantamentos feitos pela recorrente, esta CPL reanalisou e conforme julgamento em ATA e consoante com o Laudo Técnico, a empresa recorrente não apresentou nos itens de maior relevância o item: 7.2.13 Instalação de Luminária de Light Emitting Diode preparada para Telegestão; com tomada de 7 (sete) pinos e driver dimerizável com certificações (INMETRO/PROCEL/ABNT), fato este não comprovado, conforme documentação apresentada na fase de habilitação.

A recorrente tenta comprovar que os serviços constantes no atestado de capacidade técnica apresentado com registro de CAT em sua habilitação são compatíveis com a integralidade dos serviços que são exigidos no edital regedor da licitação. que comprovaremos não guardam compatibilidade, no item acima, uma vez que o objeto da presente licitação, conforme demonstrado na ata de julgamento da fase de habilitação.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se



àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de capacidade técnica por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente



registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação. "

O TCU — Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.”

De fato, para uma contratação segura e eficiente pela Administração Pública, que deve ser almejada pelo Administrador Público para a promoção do princípio constitucional da eficiência, é de fundamental que uma empresa tenha em seus quadros os profissionais e a pessoa jurídica aptos a prestar o serviço demandado.

Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, a exigência de que o profissional que atuará como responsável técnico possua em seu acervo comprovação da execução dos serviços especificados e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.

O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente. Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante não comprovou, no momento oportuno, a sua capacidade técnica, através da Certidão de Acervo Técnico - CAT e, conseqüentemente, descumpriu exigência editalícia.

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como demonstraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se tias revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: índice de Liquidez Geral (ILG), índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) ou Grau de

Endividamento (substituído também pelo ISG - índice de Solvência Geral), obtidos mediante a seguinte fórmula conforme explicado no edital item: 7.2.17.8.

Para os dois índices colacionados (ILG, ILC), o resultado ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Quanto ao segundo índice (IET) deverá ser menor ou igual ao valor de < 0,50.

Na teoria contábil, o IET é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A inclusão do IET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Desse modo verificamos no texto legal há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do

licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o §12 e 50 do art. 31 exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.



Verifica-se, de tal forma, que em hipótese alguma um Processo de Licitação Pública deve se desvincular dos Princípios básicos acima textualizados, lembrando sempre, que esta Comissão de Licitação agiu em conformidade com todos estes.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa MS ENGENHARIA, PROJETOS & CONSULTORIA LTDA - CNPJ Nº 22.045.869/0001-95, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a **CONCORRÊNCIA Nº 1901.02/2022**.

Baturité/CE, 09 de maio de 2022.

  
Nylmara Gleice Moreira de Oliveira  
PRESIDENTE DA CPL

**CONCORRÊNCIA Nº 1901.02/2022.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BATURITE/CE, DE ACORDO COM OS MAPP'S 463 E 468 DOS PROGRAMAS DA REQUALIFICAÇÃO URBANA E MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Baturité/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **CONCORRÊNCIA Nº 1901.02/2022**, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Baturité/CE, 09 de maio de 2022.



**Cicero Antônio Sousa Bezerra**  
ORDENADOR DE DESPESA DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DO  
DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE  
BATURITÉ/CE